



DECISÃO RECURSAL

Pregão Presencial nº 07/2020

Processo Administrativo nº 11/2020

Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de alambrados nas áreas esportivas e de recreação no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG, com fornecimento de material e mão de obra.

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **CONSTRUTORA CAMARGO E RIBEIRO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.932.093/0001-43 contra a decisão que inabilitou a mesma pela apresentação de atestado de capacidade técnica sem a execução do objeto da licitação ou similar como descrito em edital e na própria lei de licitações.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa Recorrente “**CONSTRUTORA CAMARGO E RIBEIRO EIRELI**” os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o recurso e as contrarrazões devem ser conhecidos.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa. Além disso, as razões recursais estão disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega, em síntese, que os atestados de capacidade técnicos operacionais apresentados na fase de habilitação do certame comprovam a execução de serviços similares ao objeto da licitação e, conseqüentemente, que a empresa deveria ser declarada vencedora, face ao preenchimento de todos os requisitos editalícios.

Fundamenta a recorrente que a decisão do Sr. Pregoeiro em desabilitar a empresa representa um excesso de formalismo por parte da Administração, pois, ainda que os atestados de capacidade de técnica não constem especificamente o serviço de instalação de alambrados, eles comprovam a execução de outros serviços de engenharia que seriam similares a esse, o que deveria ser suficiente para habilitá-la.

Por fim, a recorrente anexa (**apenas no recurso administrativo**) Ordens de Serviço emitidas pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre no ano de 2018 que contém a execução de instalação de alambrado.

Em suma, estas são as alegações da recorrente.

Por fim, requer a recorrente a revisão da decisão de inabilitação para declará-la habilitada e vencedora do certame.



4. DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos lembrar que o objeto da licitação é a “Contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de instalação de alambrados nas áreas esportivas e de recreação** no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG, com fornecimento de material e mão de obra”.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração tem a faculdade de exigir a comprovação da capacidade técnica através de atestados que demonstrem a execução dos serviços contratados, desde que devidamente preservada a competitividade do certame. No caso em tela, foi requerido que as licitantes apresentassem:

12.5.2.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a execução dos serviços objeto desta licitação ou similares.

Classificada em primeiro lugar após a fase de lances, a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços de fundações, mas **sem nenhuma menção ao serviço objeto da licitação**, qual seja, instalação de alambrados.

Como ressaltado pela própria licitante em suas razões recursais, a Administração Pública deve pautar sua conduta pelo princípio da Legalidade, agindo em estrito cumprimento ao disposto em lei, não cabendo-lhe inovar em situações que não lhe é permitida a discricionariedade.

A análise do atestado de capacidade técnica deve ser feita com base nos requisitos fixados pela lei e pelo edital licitatório a que está vinculado, assim como feito pelo Pregoeiro no momento da sessão que, ao observar a **manifesta ausência do único serviço objeto da licitação**, inabilitou a recorrente.



Não cabem ao Pregoeiro e à Equipe Técnica interpretação extensiva dos atestados apresentados pelos licitantes para enquadrá-los ao objeto da licitação. Ao contrário das alegações da recorrente, não se trata de excesso de formalismo, mas sim de obediência ao instrumento convocatório e à legislação do tema, conforme preconiza o Princípio da Legalidade.

Por outro lado, a recorrente precluiu do direito de apresentar os documentos de habilitação técnica, e não é possível sua juntada posterior em sede de recurso administrativo. Uma vez que não há vício na conduta da Administração Pública, os atos praticados na Sessão Pública são válidos, e não serão anulados.

Para garantia desta decisão este pregoeiro solicitou parecer da técnica responsável pela elaboração da planilha orçamentária da licitação supramencionada, Sra. Flávia Cristina Barbosa a qual deu **suporte alegando** o que segue:



DECLARAÇÃO Nº 010/2020

A pedido da Prefeitura de Pouso Alegre foi realizada análise técnica do Recurso Administrativo da CONSTRUTORA CAMARGO E RIBEIRO EIRELI, sobre o Pregão Presencial nº 07/2020 que tinha como finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de alambrados nas áreas esportivas e de recreação no âmbito do município de Pouso Alegre – MG, com fornecimento de material e mão de obra.

A recorrente afirma que sua inabilitação ocorreu indevidamente por apresentar a melhor proposta à execução do objeto licitado, porém, a mesma não apresentou a documentação relativa a qualificação técnica, de acordo com o exigido no item 12.5.2.1 do edital.

12.5.2.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a execução dos serviços objeto desta licitação ou similares.



Conforme item 1.1 do edital, o objeto do pregão é "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ALAMBRADOS NAS ÁREAS ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA".

No dia do certame a recorrente apresentou atestados de qualificação técnica para os serviços de fundações, deixando de apresentar atestado que comprove a instalação de alambrados que era o objeto licitado ou qualquer similar a este. Posteriormente, em seu recurso administrativo interposto, a recorrente apresentou ordens de serviço de instalação e manutenção de alambrados prestados a Superintendência Municipal de Esportes da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, mas estas deveriam ser



apresentadas por meio de atestados no dia do pregão presencial, não podendo tais documentos ser juntados após a abertura dos envelopes e não sendo ordens de serviço documentos que comprovem o exigido.

Diante dos fatos apresentados declaramos que o recurso não tem validade, uma vez que a recorrente não apresentou os documentos necessários a habilitação técnica no dia do Pregão Presencial nº 07/2020.

Permanecemos à disposição para demais dúvidas.

Itajubá, 07 de Maio de 2020


Flávia Cristina Barbosa
Coordenadora de Projetos
CREA/MG 187.842/D
(35) 99182-7235

Ainda, é necessário evidenciar que Ordens de Serviços e Medições não se confundem com Atestados de Capacidade Técnica, e não são documentos hábeis para comprovar a capacidade da licitante para prestação dos serviços licitados.





Em última análise, resta evidenciado que a Recorrente não apresentou os documentos de habilitação compatíveis com o objeto da licitação, pois, não os possui ou por descuido deixou de apresentá-los em forma de Atestados de Capacidade Técnica. Desta feita, não há que se falar em retificação da decisão de inabilitação da licitante, vez que são improcedentes as alegações.

5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, e do Relatório Técnico anexo, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento do recurso da empresa **CONSTRUTORA CAMARGO E RIBEIRO EIRELI**;

II) Pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, e mantendo, portanto, a decisão proferida na ata da sessão pública;

III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 08 de maio de 2020.


Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro